

**Conselho da Magistratura**

**Processo nº 0131032-43.2011.8.19.0001**

**Consulente: CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - RJ**

**Interessado: 1) SOCIEDADE WIDE MEDICAL – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

**Interessado: 2) DANIEL NEGRINI MEDEIROS**

**Relator: Desembargador MARCUS BASILIO**

**Reexame Necessário. Consulta formulada pelo Oficial do Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas/RJ. Negativa de registro de alteração contratual. Mudança de sociedade simples à condição de sociedade empresarial denominada “Sociedade Empresária Limitada”, com registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Impossibilidade. Mudança ocorrida apenas no aspecto formal. Prestação exclusiva de serviços médicos praticada pelos sócios.**

**Sentença orientando o consulente a não realizar o registro. Inexistência de recurso das partes. Encaminhamento dos autos a este E. Conselho da Magistratura, por imposição do artigo 89, parágrafo 2º do CODJERJ.**

**Parecer do Ministério Público de 2º Grau, opinando pela confirmação da sentença.**

**Acolhimento. Confirmação da sentença de 1º Grau em todos os seus termos.**

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta (fls. 02) formulada pelo Oficial do Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Estado do Rio de Janeiro ao Exmo. Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital, buscando como proceder diante do requerimento de registro de alteração contratual da Sociedade Wide Medical – Serviço Médicos Ltda – que passaria de Sociedade simples à condição de Sociedade empresarial denominada “Sociedade Empresária Limitada”, com registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Manifestação do Ministério Público (fls. 09) entendendo que o serviço prestado pela Sociedade Wide Medical – Serviços Médicos Ltda, se enquadra no conceito de Sociedade simples, nos termos do artigo 966 do C. Civil.

Foi prolatada a sentença (fls. 10/13), orientando o Consulente a não efetuar o registro da alteração contratual que lhe foi apresentada.

Não houve interposição de recurso.

Os autos vieram a este E. Conselho da Magistratura, em razão do duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do disposto no artigo 89, § 2º, do CODJERJ.

Remetidos os autos ao Ministério Público de 2º grau, sobreveio parecer (fls.22/26) opinando pela confirmação da sentença.

## **Relatado de forma sucinta, decido na forma da Súmula 253 do STJ.**

A sentença de primeiro grau, efetivamente, não merece nenhum reparo, uma vez que analisou com total clareza a situação apresentada, orientando o Consulente a não realizar o registro pretendido, uma vez que a mudança de Sociedade Simples para Empresária se deu apenas no aspecto formal, mantendo características que são incompatíveis com uma organização empresarial.

Insta salientar que a distinção da sociedade simples está justamente na imprescindibilidade da atuação pessoal e profissional dos sócios no exercício do objeto social, conforme disposto no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil. Isto porque, sem a atuação pessoal dos sócios a sociedade simples não subsiste, ao contrário da sociedade empresária que estrutura e funciona na forma impessoal.

A meu sentir, o traço distintivo entre a sociedade simples e a empresária reside na forma como é realizada a **exploração da atividade econômica desenvolvida por elas**, ou seja, a Sociedade empresária explora a atividade econômica de forma organizada, enquanto que a Sociedade simples, na exploração da atividade econômica, não realiza tal conjugação.

Desta forma, segundo artigo 966 do Código Civil, o serviço prestado em sociedade não se adequaria ao conceito de atividade empresarial, **por se tratar do exercício de atividade intelectual, de natureza científica.**

Portanto, correta a orientação dada ao Oficial consulente para não efetuar o registro pretendido, uma vez que o documento apresentado não possui as características de sociedade empresarial e sim de sociedade simples.

Assim, apreciando o feito em razão do reexame necessário, mantenho a sentença (fls. 10/13).

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2011.

**Desembargador MARCUS BASILIO**  
**Relator**